



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 31 de março de 2010 - Nº 38 - Divulgado em 30/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Progressão Funcional</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	2
2. Atos Administrativos	2
<i>Resultado de Licitação</i>	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Errata</i>	5
5. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5

370.571-4	Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti	Auditor de Contas Públicas
370.572-2	Alcimar Alves Fraga	Auditor de Contas Públicas
370.573-1	Sidney José Rocha Monteiro	Auditor de Contas Públicas
370.574-9	Elkson Martins de Miranda	Auditor de Contas Públicas
370.575-7	Rodrigo Galvão Lourenço da Silva	Auditor de Contas Públicas
370.576-5	Vinicius Farias Dantas	Auditor de Contas Públicas
370.577-3	Aguinaldo Macedo Filho	Auditor de Contas Públicas
370.578-1	Ana Célia Albuquerque Leite	Auditor de Contas Públicas
370.579-0	Sara Maria Rufino de Sousa	Auditor de Contas Públicas
370.580-3	Gentil José Pereira de Melo	Auditor de Contas Públicas
370.581-1	Renata Carneiro Campelo Diniz	Auditor de Contas Públicas
370.582-0	João Alfredo Nunes da Costa Filho	Auditor de Contas Públicas
370.583-8	Mirela Marques Alves Pimentel	Auditor de Contas Públicas
370.584-6	Renata Carrilho Torres	Auditor de Contas Públicas
370.585-4	Ana Claudia Medeiros Lins de Albuquerque Lima	Auditor de Contas Públicas
370.586-2	Luciano Costa Nova	Auditor de Contas Públicas
370.587-1	Candice Ramos Marques	Auditor de Contas Públicas
370.588-9	Luiz Henrique dos Santos Fernandes	Auditor de Contas Públicas
370.589-7	Elza Adrianis Gonçalves Montenegro	Auditor de Contas Públicas
370.590-1	Adjailton Muniz de Sousa	Auditor de Contas Públicas
370.591-9	Nivaldo Cortes Bonifácio	Auditor de Contas Públicas
370.592-7	Daniela Ferreira da Silva	Auditor de Contas Públicas
370.593-5	Eduardo Ferreira Albuquerque	Auditor de Contas Públicas
370.594-3	Levi Moises Pessoa	Auditor de Contas Públicas
370.596-0	Luana Emidio da Silva	Auditor de Contas Públicas
370.597-8	Weverton Lisboa de Sena	Auditor de Contas Públicas
370.598-6	Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti	Auditor de Contas Públicas
370.599-4	Hugo José de Freitas Peregrino	Auditor de Contas

1. Atos da Presidência**Progressão Funcional**

Portaria TC Nº: 049/2010 -

Concedendo promoção/progressão funcional da classe A, nível I, para a classe B, nível II, aos servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria, nos termos dos arts. 21, inciso I e 25, inciso I, da Lei nº 8.290/07.

ANEXO ÚNICO

matrícula	nome	cargo
370.560-9	Érika Manuella de Andrade Campos	Auditor de Contas Públicas
370.561-7	Rodrigo Anderson Ferreira Oliveira	Auditor de Contas Públicas
370.562-5	Juliana de Lourdes Melo Ferreira	Auditor de Contas Públicas
370.563-3	Francisco Eduardo Falconi de Andrade	Auditor de Contas Públicas
370.564-1	Helton Moraes de Carvalho	Auditor de Contas Públicas
370.565-0	Matheus de Medeiros Lacerda	Auditor de Contas Públicas
370.566-8	Rafael Moraes de Lima	Auditor de Contas Públicas
370.567-6	Marcos Antonio da Silva Araújo	Auditor de Contas Públicas
370.568-4	Lúcia Patrício de Souza	Auditor de Contas Públicas
370.569-2	Rômulo Soares Almeida Araujo	Auditor de Contas Públicas
370.570-6	José Luciano Sousa de Andrade	Auditor de Contas Públicas



		Públicas
370.600-1	Michelle Ferreira Menezes de Freitas	Auditor de Contas Públicas
370.602-8	Humberto Carlos do Amaral Gurgel	Auditor de Contas Públicas
370.603-6	Maria da Gloria Franco Sena	Auditor de Contas Públicas
370.604-4	Breno Felipe Rocha Freire	Assistente Jurídico
370.606-1	Filipe Saads Carvalho	Assistente Jurídico
370.608-7	Naara Gomes Araujo	Assistente Jurídico
370.609-5	Erick Santos Rodrigues de Aguiar	Assistente Jurídico
370.611-7	Marcia Carlos Ebrahim	Assistente Jurídico
370.612-5	Karlos Alfredo de Carvalho Farias	Assistente Jurídico
370.613-3	Marina Martins de Santana	Assistente Jurídico
370.614-1	Agda Mirella Miranda da Costa	Assistente Jurídico
370.616-8	Tatiana Rodrigues da Silva Dantas	Enfermeiro
370.617-6	Adriana Rangel Pereira	Bibliotecário
370.618-4	Joaldo Karolmenig de Lima Cavalcanti	Agente de Reprodução de Documentos
370.620-6	José Neto Amancio de Lima	Agente de Reprodução de Documentos
370.621-4	Marcelo Lopes Burity	Agente de Reprodução de Documentos
370.622-2	Emanuelle Christianne Araujo Dias Sousa	Agente de Reprodução de Documentos
370.623-1	Giselle Tavares de Pinho Dore Marques	Agente de Reprodução de Documentos
370.624-9	Carlos Augusto Zamboni Lins	Agente de Reprodução de Documentos
370.625-7	Roberta Flavianne Carvalho Teotonio do Bú	Agente de Documentação
370.626-5	Ana Karolina de Farias Guedes	Agente de Documentação
370.627-3	Luciana Ramos Lira	Agente de Documentação
370.629-0	Verônica Veríssimo Lopes	Agente de Documentação
370.630-3	Marcela Magna Duarte	Agente de Documentação
370.631-1	Claudia Silveira Soriano	Agente de Documentação
370.632-0	Tiago Bezerra Lima	Agente de Documentação

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 050/2010 -

RESOLVE tornar facultativo o expediente do próximo dia 1º de abril (quinta-feira).

Portaria TC Nº: 051/2010 -

Concedendo Gratificação de Atividades Especiais ao servidor RICARDO PAIVA VARANDAS, matrícula nº 1.867.

Portaria TC Nº: 048/2010 -

Homologando o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável a servidora LÍDIA VILLARIM MARTINS, Assistente Jurídico, matrícula nº 370.643-5, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 004/2010, Processo TC nº. 01155/2010, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de Toner Laser (impressora HP 1320), tendo como vencedora a Empresa: JOSÉ DE ARIMATEIA PORTO MARTINS – EPP, no valor de R\$ 60,00 (Sessenta Reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 30 de março de 2010. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05555/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Intimados: NILTON MARQUES BESERRA, Ex-Gestor(a); APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); LUIZ DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05980/06](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: Revisão

Intimados: MANOEL HORMÍNIO MEDEIROS CORREIA, Responsável.

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [06877/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: NELSON HONORATO DA SILVA, Responsável.

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01887/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ANTONIO BASTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01934/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01989/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ GERALTON PEREIRA DE MACEDO, Responsável.

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02114/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007



Intimados: LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02461/08](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Gestor(a); ODILON ANACLETO ESTRELA, Ex-Gestor(a); HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Responsável; IVANIR CHAVES FAGUNDES, Procurador(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02811/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIM, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03657/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03162/09](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: DEMÓSTENES FRANCELINO DE SOUSA, Gestor(a); JAKELEUDO ALVES BARBOSA, Advogado(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03275/09](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1788 - 14/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [08685/09](#)

Jurisditionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Gestor(a); MIGUEL BARRETO NETO, Ex-Gestor(a); RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Interessado(a); MÔNICA CRISTINA M. ROCHA LUCENA, Advogado(a); JOSÉ ROCHA LUCENA, Advogado(a); JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00133/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02127/06](#)

Jurisditionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: LEONARDO MOURA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); KÉRCIO DA COSTA SOARES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02127/06, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração, pela tempestividade e legitimidade do recorrente; 2. Negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida no Acórdão APL-TC 380/2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00206/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [03685/03](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: I. conhecer o presente Recurso de Reconsideração; II. dar provimento parcial, para alterar o item I do Acórdão APL TC 514/2007, que imputou débito referente à presença de saldo a descoberto, inicialmente no valor de R\$ 457.626,84, reduzindo para R\$ 393.400,19; III. manter os demais termos dos Pareceres e Acórdão guereados

Ato: Acórdão APL-TC 00186/10

Sessão: 1783 - 10/03/2010

Processo: [04643/06](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: Denúncia

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em declarar cumprido o "item 4" do ACÓRDÃO APL TC 414/2009, determinando o encaminhamento dos presentes autos à douta Corregedoria deste Tribunal para as providências de sua competência.

Ato: Acórdão APL-TC 00235/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010

Processo: [01904/08](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DA PAZ FIGUEIRÔA SANTOS, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.904/08 Objeto: Prestação de Contas Anuais Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2007. Dar-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações ao gestor. ACÓRDÃO APL TC nº 235/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01.904/08, que trata da Prestação Anual de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, relativa ao exercício de 2007, tendo como gestora a Sra. Maria da Paz Figueroa Santos, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; b) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 24 de março de 2010. Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.904/08 RELATÓRIO Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2.007, tendo como gestora a Sra. Maria da Paz Figueroa Santos. Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 756/768, ressaltando os seguintes aspectos: - Criado pela Lei Complementar Municipal nº 10/2001, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão; - As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador; - A Lei Municipal nº 811/06, fixou a despesa do Instituto em R\$ 1.447.200,00. O valor da receita arrecadada totalizou R\$ 1.348.549,51, e a despesa realizada somou R\$ 819.273,04. Desse total, 80,96% corresponderam aos benefícios, enquanto 19,04% as demais despesas; - Conforme o Balanço Patrimonial, o Instituto apresentou ao final do exercício sob exame saldo disponível de R\$ 4.930.534,89, sendo esse valor superior ao saldo das consignações, cumprindo, assim, o disposto no § 1º, do



artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; - De acordo com informações apresentadas às fls. 298, e considerando que todos os servidores ativos são contribuintes obrigatórios, o município de Pedras de Fogo contava com 972 servidores efetivos ativos, sendo 966 na Prefeitura e 06 na Câmara e o Instituto com 66 inativos e 31 pensionista; - Não houve registro de adiantamentos, licitações contratos e convênios realizados pelo instituto no presente exercício; - As despesas Administrativas corresponderam a 1,25% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município, no exercício anterior, estando dentro, portanto, do limite de 2º determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social; - Foram encaminhados no exercício, a este Tribunal, 70 (setenta) processos de aposentadoria e 08(oito) de pensão; Além desses aspectos o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Presidente daquele Instituto, Sra. Maria da Paz Figueroa Santos, além da Prefeita e do Presidente da Câmara daquele município, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e o Sr. Nelson Costa de Lima, respectivamente, sendo que os acostaram suas respectivas defesas aos autos, conforme constam das fls. 782/988 dos autos. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.904/08 Do exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas: De responsabilidade da Sra. Maria da Paz Figueroa Santos - Contabilização da receita de contribuições, de dívida e de compensação previdenciária, em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03; - Contabilização da despesa com salário-família como outros benefícios previdenciários; - Ausência de contribuições previdenciária patronal e do servidor, incidentes sobre pagamento à assessoria contábil; De responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Costa - Informação ao SAGRES de recolhimento de contribuição previdenciária em valor superior ao efetivamente arrecadado; - Ausência de previsão, na Lei Complementar nº 10/01, de participação de representante dos servidores inativos no Conselho Deliberativo. Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 332/10 com as seguintes considerações: Quanto às falhas atribuídas à Presidente do Instituto - Importa notar que a omissão ou registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos. - As guias da Previdência Social apresentadas em sede de defesa comprovam o pagamento das contribuições previdenciárias em questão. Não obstante, ressaltando a quitação tardia do débito, somente efetuada em 05.12.2008, o Órgão Auditor, levando em consideração os prejuízos financeiros causados ao Instituto, decorrente de juros e multas, manteve as sobreditas irregularidades. - É mister, ainda, se ressaltar, a situação do instituto quanto a sua regularidade junto ao Ministério da Previdência Social por haver preenchido os diversos requisitos de controle atuarial, bem como a situação superavitária do exercício que não deve ser maculada pelas falhas relativas a contabilização de receitas acima mencionadas. Quanto às falhas atribuídas à Prefeita do município - Entende-se que a análise das mesmas seria mais pertinente no bojo da PCA do município relativa ao exercício 2007. Entretanto, como esses contas já foram julgadas, cumpre examinar as falhas ora imputadas à Gestora em conjunto nestes autos para aplicação das sanções cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.904/08 - A divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e os efetivamente transferidos ao Instituto de Previdência é ato que retrata a impropriedade de que não resulta dano ao erário. Atenta-se aqui, para o perigo de dano ao interesse público, visto que a informação no SAGRES da efetuação de repasses a maior do que o registrado na PCA poderia acarretar prejuízo na efetivação do Controle Externo exercido por este Tribunal. - Quanto à ausência, em lei municipal, de previsão da participação de representantes de servidores no Conselho Deliberativo, o descumprimento enseja cominação de penalidade pecuniária à Gestora Municipal. Ante o exposto, opinou o Parquet pela: a) Regularidade, com ressalvas, a presente prestação de contas; b) Aplicação de multa, com fulcro no inciso II do art. 56, da LOTCE, à gestora do Instituto e a Prefeita do município; c) Recomendação ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão. PROPOSTA DE DECISÃO Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal,

através do parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba 1) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; 2) RECOMENDEM ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão APL-TC 00205/10

Sessão: 1784 - 17/03/2010

Processo: [03974/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: I. julgar irregular a presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, exercício de 2007; II. aplicar a multa individual ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. determinar à Secretaria do Tribunal Pleno da anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2007 do município de Princesa Isabel; IV. recomendar ao atual Presidente do Instituto para que proceda ao regular recolhimento dos valores retidos dos servidores diretamente vinculados à Autarquia, como também para cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, Portaria MPAS 4.992/99 e demais legislações cabíveis à espécie; V. informar ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Ato: Acórdão APL-TC 00234/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [06980/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, levando em conta a manifestação do Ministério Público Especial, em: a) julgar irregulares as contas do Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto relativas ao exercício de 2006; b) Imputar débito à mesma autoridade no valor de R\$ 34.850,00 relativo aos danos pecuniários causados ao Erário através das despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda; c) conceder-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplicar multa ao Sr. Constantino Soares Souto no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE; e) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Acórdão APL-TC 00242/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010

Processo: [03059/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008



Interessados: ADRIANO MARTINS DE SALES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Adriano Martins de Sales; II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais e dos normativos reguladores da Administração Pública, sobretudo no que concerne ao limite da despesa com folha de pessoal da Câmara Municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00187/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [04348/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL CASUSA FILHO, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: I. CONSIDERAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); II. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Casusa Filho, atuando como gestor do Poder Legislativo, em face das irregularidades constatadas na gestão em exame; III. IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. Manoel Casusa Filho, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em função de despesa com serviço não efetivamente comprovado; IV. APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Casusa Filho, no valor R\$ 1.402,00 (um mil, quatrocentos e dois reais), com supedâneo no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais; V. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para os recolhimentos do débito e da multa acima aplicados, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; VI. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para as providências que entenda necessárias no âmbito de sua competência, tendo em vista irregularidades nos recolhimentos previdenciários; VII. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tavares, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00232/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [07874/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje em: a) Considerar parcialmente procedente a denúncia; b) Assinar ao gestor o prazo de trinta (30) dias, para adoção das medidas cabíveis para a melhoria dos controles patrimoniais do Município; c) Comunicar ao denunciante as conclusões a que chegou o Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00233/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [00739/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: LINDOLFO PIRES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje em: a) não conhecer da denúncia; b) determinar o arquivamento dos autos, comunicando-se a decisão aos interessados, denunciante e denunciado.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2383 - 08/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05336/98](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Intimados: MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE GOMES, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

Errata

Ato: Acórdão AC1-TC 00225/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: 01339/05

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Interessado: JOSÉ MARIA TAVARES DE MELO NETO.

Responsável: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2534 - 13/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06255/07](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Intimados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Responsável.

Sessão: 2534 - 13/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: [08637/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05444/03](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Intimados: SOLON ALVES DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07792/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

